

A. I. Nº - 843102-7/03
AUTUADO - NRC PEREIRA
AUTUANTE - MOISÉS P. CORDEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 11.03.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0058/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA VENDA A CONSUMIDOR. MULTA. Falta de prova do cometimento imputado ao sujeito passivo. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/12/03, acusa a realização de venda de mercadorias sem emissão de Nota Fiscal no ato da operação. A autuação foi feita com base em denúncia de um cliente. Foi aplicada a multa de R\$ 690,00.

O autuado apresentou defesa dizendo, em síntese, dentre outra coisas, que as mercadorias objeto da denúncia teriam sido vendidas três meses atrás, em setembro, e a operação foi devidamente registrada no livro comercial competente. Fala de um problema existente entre a empresa e o cliente, envolvendo a qualidade das mercadorias e outros fatores.

O fiscal autuante contestou a defesa dizendo que na diligência realizada ficou comprovada a procedência da denúncia.

VOTO

O sujeito passivo é acusado de realizar venda de mercadorias sem emissão de Nota Fiscal no ato da operação.

Num caso como este, para ficar provado o fato, a fiscalização deve efetuar a auditoria do Caixa, com “trancamento” de talões, etc. Trata-se de um procedimento de rotina, mas que não foi seguido neste caso.

Falta a prova do cometimento imputado ao sujeito passivo.

Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 843102-7/03, lavrado contra **NRC PEREIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 3 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA